



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

LEI Nº 030/91

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Turiuba(sp).

APARECIDO CARDOSO, Prefeito do Município de Turiuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas - por Lei, etc...

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Turiuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

Capítulo Único

Das disposições preliminares

Artigo 1º.- O regime jurídico dos servidores do município de Turiuba, bem como, de suas autarquias e fundações, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta lei.

Artigo 2º.- Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º.- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, serão criados por lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º.- Os cargos públicos são de carreira e em comissão.

Artigo 5º.- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 6º.- As atribuições e responsabilidades pertinentes à cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética,.....



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

criação sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, quando for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Artigo 7º.- É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo Único - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 8º.- Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes da estrutura dos órgãos dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 9º.- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Da Investidura, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

SEÇÃO I

Do Provimento

Artigo 10.- São requisitos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VI - a boa saúde física e mental.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

03

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas parte das vagas oferecidas em concurso, num percentual fixado em Lei.

Artigo 11.- Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão e;
- VI - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 12.- A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 13.- O limite máximo de idade deverá, para fins de inscrição no concurso, ser inferior à idade do funcionário para aposentar-se.

Artigo 14.- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

Artigo 15.- Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 16.- O prazo de validade dos concursos será fixado no respectivo edital, até o máximo de dois (02) anos.

Artigo 17.- O concurso deverá estar homologado pela autoridade competente em noventa (90) dias, contados do término das provas.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Artigo 18.- O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois (02) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de setor ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro (04) meses antes do término deste, deverão informar, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o setor de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio probatório em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Julgado o parecer e a defesa, a autoridade competente decretará a exoneração do funcionário, se entender aconselhável; ou, o confirmará se a decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 19.- A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

Parágrafo Único - Findo o estágio probatório com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal e Vertical

SUBSEÇÃO I

Da Promoção Horizontal

Artigo 20.- Promoção horizontal é a passagem



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

mediante processo especial de avaliação do funcionário para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra dentro da mesma referência.

Artigo 21.- O processo especial de avaliação será instaurado no mês de dezembro de cada ano, devendo ser concluído no mesmo mês e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Artigo 22.- Serão promovidos os funcionários que alcançarem cinquenta (50) pontos no processo especial de avaliação.

Artigo 23.- Os funcionários não promovidos em um (01) ano por não alcançarem o número de pontos exigidos no artigo anterior, poderão somá-los com os do ano seguinte, para fim de promoção.

Artigo 24.- Quando a soma de pontos for superior ao número exigido para a promoção, o saldo não será considerada para qualquer efeito, começando-se nova contagem para outra promoção.

Artigo 25.- Para efeitos de promoção, os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I - dez (10) pontos para os funcionários que contarem com um (01) ano de efetivo exercício;

II - de zero (0) a dez (10) pontos para os funcionários pela assiduidade e pontualidade;

III - de zero (0) a dez (10) pontos pela eficiência;

IV - de zero (0) a dez (10) pontos pela iniciativa;

V - de zero (0) a dez (10) pontos pela dedicação ao serviço público e disciplina.

Parágrafo Único - Não poderão ser promovidos os funcionários que não contarem com um (01) ano de efetivo exercício no cargo e nem serão avaliados enquanto não contarem com esse tempo ou mais de serviço, ou, da última promoção.

Artigo 26.- Todo funcionário será promovido pelo menos uma (01) vez a cada cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo, caso não consiga a soma de pontos necessários à promoção, como compensação ao extinto adicional por tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

SUBSEÇÃO II

Da Promoção Vertical

Artigo 27.- Promoção vertical é a passagem mediante processo seletivo especial do funcionário, para a classe imediatamente superior àquele em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Artigo 28.- A promoção vertical obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo, será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 29.- O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido qualquer das penalidades previstas neste estatuto.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero (0) a dez (10) pontos, para cada um dos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - eficiência;
- III - dedicação ao serviço;
- IV - disciplina;
- V - iniciativa.

§ 3º.- Só serão considerados para efeitos de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de trinta e cinco (35) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - título e comprovação de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

- II - assiduidade e pontualidade;
- III - número de dependentes;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

07

Artigo 30- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contados em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade.

§ 2º - Para efeitos de apuração de antiguidade será considerado o período de afastamento, desde que remunerado;

§ 3º - O funcionário reintegrado no cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício;

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.

Artigo 31- As promoções verticais poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único- O processo das promoções verticais deverá ser instaurado e concluído no primeiro (1º) semestre do ano e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro (1º) dia do mês de julho.

Artigo 32- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

Artigo 33- Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de setenta e trinta (730) dias de efetivo exercício ininterrupto na classe, na data de instauração do processo das promoções verticais salvo se inexistir outro funcionário que preencha esta exigência;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo Único- Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

decorrentes da promoção vertical a partir da data de reassunção.

Artigo 34- O funcionário suspenso preventiva-
mente, poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Artigo 35- O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e, a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 33, I, deste estatuto.

Artigo 36- Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário afastado para exercício do mandato eletivo.

Artigo 37- Os direitos e vantagens que decorrem da promoção vertical serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 31 deste estatuto.

Artigo 38- Será anulada a promoção feita indevidamente, e assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimentos a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 31 deste estatuto.

Artigo 39- É facultativo ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto neste estatuto.

Artigo 40- Compete ao departamento de pessoal processar as promoções cujas normas, respeitadas as prescrições deste estatuto, poderão ser estabelecidas em regulamento, tanto para as promoções horizontais como para as verticais.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 41- O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A transferência dar-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo;

II - "ex-officio", no interesse da administração



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

09

administração, observadas as condições do inciso anterior.

§ 2º - A transferência de funcionários equivale à nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei.

Artigo 42- A transferência de que trata o § 1º do artigo anterior, far-se-á sempre para cargo de igual vencimento, e, somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo com um (01) ano de efetivo exercício, devendo obedecer às seguintes condições:

I - se for a pedido só poderá ser feita para a vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço (1/3) de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte à da promoção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 43- A reintegração que decorrerá de decisão administrativa, ou, judicial passada em julgado, é o regresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 44- A reintegração administrativa, que deverá ser pleiteada em pedido de revisão, será feita no cargo anteriormente ocupado pelo reintegrando e, se este houver sido transformado ou extinto, no cargo resultante ou equivalente da transformação ou extinção; se impossível estas providências, o reintegrando ficará em disponibilidade.

Parágrafo Único - A reintegração administrativa só será possível quando o cargo anteriormente ocupado pelo reintegrando estiver vago ou em outro de igual natureza ou equivalente também vago, vedada a exoneração do ocupante do cargo objeto de reintegração.

Artigo 45- A reintegração decorrente de decisão judicial será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender'



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 46- O funcionário que estiver ocupado o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo no quadro de pessoal, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artigo 47- Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver completado sessenta (60) anos de idade, ou que tenha trinta e cinco (35) anos de serviço completos, incluindo o tempo de inatividade.

§ 3º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a plena capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa (90) dias.

§ 5º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 48- A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo compatível com o padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A reversão a pedido, que será feita a critério da autoridade competente, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido por merecimento.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 49- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - Provada em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 50- Se, dentro do prazo legal, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos e vantagens de sua anterior situação, ressalvados os casos de doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 51- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

Das Mutações Funcionais

Seção I

Da Substituição

Artigo 52- Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Somente haverá substituição remunerada para os cargos de direção ou chefia, nas ausências superiores a sete (07) dias consecutivos.

§ 2º - No mês de dezembro de cada ano, será organizada pelos chefes de serviço, a relação de substitutos para o ano seguinte, a qual será aprovada e baixada por portaria da autoridade competente.

Artigo 53- O substituto, enquanto perdurar a substituição, perceberá o vencimento do cargo em que tiver classificado o substituído.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 54- Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Artigo 55- A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Artigo 56- A remoção é o ato pelo qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo cargo de lotação sem modificar, entretanto, sua situação funcional.

§ 1º- A remoção far-se-á, a pedido, ou "ex-officio", nos seguintes casos:

- I - de um para outro setor ou serviço;
- II - de uma para outra unidade do mesmo órgão administrativo.

§ 2º- A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 3º- Para efeito de remoção, o funcionário não poderá receber atribuições estranhas às especificadas à sua classe.

SEÇÃO IV

DA LOTAÇÃO

Artigo 57- Entende-se por lotação o número de funcionários de cargo de carreira, que devem ter início em cada setor ou serviço.

Artigo 58- O chefe do setor ou serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 59- Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 60- A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir bem e fielmente as atribuições e responsabilidades do cargo.

Artigo 61- São competentes para dar posse:



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

I - a autoridade da repartição onde o funcionário estiver sendo empossado;

II - os chefes de serviço.

Artigo 62- A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as exigências legais para a investidura no cargo.

Artigo 63- A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º- Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º- O termo inicial de posse para funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º- Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 64- O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro e ou material público sob sua guarda e responsabilidade;

§ 2º- A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - títulos da dívida pública;

III - apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada e;

IV - carta de fiança.

§ 3º- Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º- O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Artigo 65- O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe do setor ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe do setor ou serviço para o qual for designado o funcionário.

Artigo 66- O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 67- O funcionário deverá ter exercício no setor em cuja lotação houver claro.

Artigo 68- Nenhum funcionário poderá ter exercício em setor diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto.

Artigo 69- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao setor competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 70- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto, será exonerado do cargo.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 71- O afastamento do funcionário de seu setor para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

Artigo 72- Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido ao funcionário do município, afastamento para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos,



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

15

perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 73- O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º- A ausência não excederá de dois (02) anos, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido por até quatro (04) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º- Em qualquer dos casos previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 74- Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou, preventivamente;
- II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável e;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 75- A autoridade competente determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho e;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artigo 76- Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, mais de quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho.

Artigo 77- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado, pela autoridade competente, por indicação do chefe do serviço ou setor.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

16

... ou prorrogação deste período, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista neste estatuto.

Artigo 78- No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, a autoridade competente poderá colocar funcionários de Regime Especial de Trabalho R.E.T. ou, no Regime de Dedicção Exclusivo R.D.E.,

Artigo 79- Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência;

§ 2º- Para os registros de ponto, poderão ser usados meios mecânicos;

§ 3º- Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

SEÇÃO II

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Artigo 80- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 81- O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro (1º) dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Artigo 82- O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.

§ 1º - Somente poderão ser justificadas doze (12) faltas por ano, no máximo.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-98

17

§ 2º - Excepcionalmente, esse número poderá ser elevado para vinte e quatro (24) faltas anuais, dependendo, entretanto, sua justificação, da prova do motivo alegado e de decisão da autoridade competente.

§ 3º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados domingos, feriados e - a eles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeitos de descontos dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 83- Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis (06) por ano desde que não excedam uma por mês.

Artigo 84- Vacância é o estado de um cargo público que não tem ocupante e, decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria e;
- VI - falecimento.

Artigo 85- Exoneração é a extinção das relações jurídicas que unem o funcionário ao serviço público municipal, e, dar-se-á:

- I - a pedido e;
- II - "ex-officio", nos seguintes casos:
 - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - b) - quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório e;
 - c) - quando o funcionário não tomar posse, ou quando não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º - O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º - O ato de exoneração produzirá efeito a partir de sua publicação.

Artigo 86- A vaga ocorrerá na data:

Rua Joaquim Pedro Marques, 466 - Fone (0186) 96-1263 - TURIUBA - SP



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

18

I - do falecimento;
II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;

III - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder do tação para o seu provimento, ou, da que determinar esta última, - se o cargo já estiver criado;

b) - do ato que promover, transferir, apo - sentar, exonerar ou, demitir.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTA - GENS

SEÇÃO I

DAS PRERROGATIVAS

SUBSEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 87- A apuração do tempo de serviço se rá feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo - exercício, á vista do registro de frequência ou da folha de paga - mento.

§ 2º - O número de dias será convertido em - anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e - cinco (365) dias.

§ 3º - Feita a conversão que trata o parágra fo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182)' não serão computados, arredondando-se para um (01) ano, na aposen tadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse núme - ro.

Artigo 88- Será considerado de efetivo exer - cício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito (08) dias.

III - luto de até oito (08) dias por faleci mento de cônjuge, pais e filhos;

IV - luto de até dois (02) dias por faleci mento de sogros, padrastos, e irmãos;

V - exercício de outro cargo municipal, de

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

... de provimento em comissão;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

IX - licença-Prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela autoridade competente;

XIII- licença-paternidade;

XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado por autoridade competente e;

XV - quando em viagem a serviço do município.

Artigo 89- Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado em outras instituições municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade e;

V - o período em que exercer cargo eletivo.

Artigo 90- É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções, ou, em entidades autárquicas ou paraestatais, bem como, na atividade privada ou rural.

SURSEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 91- O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após decorridos dois (02) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Sem concurso público, ninguém será efetivado ou adquirirá estabilidade;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

§ 2º- A estabilidade é inerente ao serviço público, e não ao cargo, ressalvado à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com suas aptidões.

SUBSEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 92- O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no parágrafo único do artigo 45, deste estatuto;

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

Parágrafo Único- O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 93- O provento da disponibilidade não poderá ser superior à remuneração percebida pelo funcionário.

Artigo 94- Qualquer alteração do vencimento ou remuneração percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 95- O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III- voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e, aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta (anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e, aos sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proven-

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

... proventos proporcionais ao tempo de serviço ou o mínimo constitucional.

Artigo 96- A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a", "c" e "d", do artigo anterior, - no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 1º- A lei disporá sobre a aposentadoria de - funcionários que exerçam cargos em comissão.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, será computado integralmente para os - efeitos de aposentadoria.

§ 3º- Para os fins do disposto no artigo anterior, inciso III, o interessado deverá protocolar requerimento, devidamente instruído.

§ 4º- Após a providência do parágrafo anterior o requerimento será encaminhado ao departamento de pessoal para informação e cálculo sobre os proventos que o funcionário passará a perceber, uma vez verificada em qual das hipóteses do inciso III do artigo 95 deste estatuto, está enquadrado o interessado.

§ 5º- Feito isso, será baixado pela autoridade competente decreto que declare aposentadoria do funcionário, que - determine as averbações e anotações necessárias ao departamento de pessoal, dentre elas, a transferência do funcionário para a folha - de inativos.

Artigo 97- O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo público, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a dois (2) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será ele aposentado qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão ou readaptação.

Parágrafo Único- Nesse caso, a aposentadoria depende de exame médico e só será decretada depois de verificada a - impossibilidade da reversão ou da readaptação do funcionário.

Artigo 98- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração, e, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Artigo 99- Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

22

Artigo 100- A aposentadoria compulsória é automática.

Parágrafo Único- O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Artigo 101- O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada e aprovada por portaria da autoridade competente.

§ 1º- O funcionário adquirirá direito a férias somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste município;

§ 2º- Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º- É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º- As férias anuais previstas no "caput" deste artigo, serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais que o vencimento normal.

Artigo 102- Em casos excepcionais e, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser concedidas em dois (02) períodos, não podendo nenhum dos quais ser inferior a dez (10) dias.

Artigo 103- Os funcionários que sejam membros de uma mesma família terão o direito de gozar as férias no mesmo período, desde que isto não acarrete prejuízo para o serviço público.

Artigo 104- É vedada a acumulação de férias, exceto por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) anos.

§ 1º- Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funci

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

23

... funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma da lei, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação desta lei, de no máximo duas (02), poderão ser, a requerimento do interessado e a critério da administração, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou, gozadas oportunamente.

Artigo 105- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Artigo 106- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar por escrito, a autoridade competente, seu endereço.

Artigo 107- O funcionário provido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a se apresentar antes de terminá-las.

SUBSEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Artigo 108- Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - para prestação do serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge - funcionário público;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo e;
- IX - paternidade.

Parágrafo Único - Para o ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares e por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 109- A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo respectivo.

Parágrafo Único-Findo esse prazo, poderá haver



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

24

novo exame e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço; pela prorrogação da licença ou, pela aposentadoria.

Artigo 110- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 111- A licença poderá ser prorrogada a pedido ou, "ex-officio".

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado com pelo menos cinco (05) dias de antecedência ao término do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho inicial.

Artigo 112- As licenças concedidas em até sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão consideradas as licenças da mesma espécie.

Artigo 113- O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia por prazo superior a dois (02) anos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão.

Artigo 114- Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame médico e, caso seja considerado permanentemente inválido, será aposentado.

Artigo 115- As licenças somente poderão ser concedidas pela autoridade competente, sempre com a informação do chefe do setor ou serviço.

Artigo 116- O funcionário em gozo de licença comunicará à autoridade competente, o local onde poderá ser encontrado.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 117- A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou "ex-officio", e dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único: O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 46724952/0001-96

25

Artigo 118- Sempre que possível, o exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 1º- O atestado ou laudo médico passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado por médico oficial do município.

§ 2º- As licenças superiores a sessenta (60) dias dependerão de novo exame por junta médica.

Artigo 119- O funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico será punido disciplinarmente, podendo ser suspenso por até trinta (30) dias, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 120- Considerado apto, em exame médico o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem apurados como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único- No curso de licença poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de assumir o exercício.

Artigo 121- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ou, cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 122- Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 123- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1º- Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma do artigo 118 desta lei;

§ 2º- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até um (01) ano e, excedendo es-

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

... esse prazo, com dois terços (2/3) do vencimento.

§ 3º- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade em que aquele estiver.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 124- A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte (120) dias, com vencimento integral.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo (8º) mês.

§ 2º- Nos casos em que for recomendado, a funcionária gestante poderá ser transferida de função, sem prejuízo de vencimentos.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 125- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º- A licença será concedida à vista do documento oficial que comprovar a incorporação.

§ 2º- Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo de trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração, podendo ser prorrogado este prazo, dependendo do local de desincorporação.

§ 4º- A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para a admissão como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔN



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

...CÔNJUGE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Artigo 126- Ao funcionário casado com pessoa que também seja funcionário público poderá ser concedida licença, sem vencimento, quando o cônjuge for mandado servir fora do município.

Parágrafo Único- A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e, vigorará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Artigo 127- Depois de cinco (05) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (02) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da administração, desde que dentro do período de três (03) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 128- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 129- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos cinco (05) anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 130- O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de sessenta (60) dias em cada período de cinco (05) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único- O período da licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

28

... legais, e, não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 131- Não terá direito a licença-prêmio, o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;
II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze (15) dias;

III - gozado licença:

a) - por período superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, salva a licença prevista no artigo 108, IV, desta lei;

b) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares, por mais de trinta (30) dias e;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário público por mais de trinta (30) dias.

Artigo 132- O pedido de licença-prêmio deverá ser instruído com certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 133- Para que o funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão goze licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deverá ter nele pelo menos dois (02) anos de efetivo exercício.

Artigo 134- Somente o tempo de serviço público prestado à este município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 1º- O tempo de serviço público municipal anterior a 1º de janeiro de 1976, só dará direito a três (03) meses de licença-prêmio.

§ 2º- O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Artigo 135- A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada parceladamente.

Parágrafo Único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Artigo 136- O funcionário poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-prêmio a que tiver direito, re-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

29

... recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 1º - A licença-prêmio corresponderá ao valor dos vencimentos e demais vantagens à época da opção.

§ 2º - O pagamento em dinheiro da metade do período a que o funcionário tiver direito, poderá ser feito de uma só vez, ou, a critério da autoridade competente, em até cinco (05) vezes consecutivas.

Artigo 137- É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, decidir fundamentadamente, após a apuração do direito, sobre a data do início do gozo da licença-prêmio.

§ 1º - Independentemente da forma como será gozada a licença-prêmio, isto deverá ocorrer dentro dos doze (12) meses imediatamente seguintes à apuração do direito.

§ 2º - Os dias de licença-prêmio que deixarem de ser gozados no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 138- A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de sessenta (60) dias, contados da data da publicação daquela que a deferiu, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

Artigo 139- Decorrido ano e dia após o funcionário ter completado o período aquisitivo da licença-prêmio, sem que a mesma tenha sido requerida, prescreve o correspondente direito ao respectivo período.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO.

Artigo 140- Poderá licenciarse do cargo o funcionário que se candidatar à eleição para mandato eletivo.

§ 1º - Caso não seja requerida antes, a licença prevista neste artigo considera-se automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos do presente artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício de seu cargo após o término.



... término ou renúncia do mandato.

§ 4º- O funcionário eleito para mandato eletivo deverá exercer o direito de opção.

Artigo 141- Para a posse em mandato eletivo, o funcionário ocupante de cargo em comissão deverá ser exonerado, a pedido.

Artigo 142- O disposto nesta subseção se altera automaticamente sempre que o direito eleitoral dispuser de maneira diversa, ficando esse direito incorporado a este estatuto, inclusive, quanto ao prazo de licenciamento anterior à eleição.

Artigo 143- É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar seu mandato.

Artigo 144- Quando o funcionário for eleito para ter um mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Entretanto, não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse, ou, pelo subsídio de vereador.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 145- Ao funcionário será concedida licença-paternidade pelo prazo de (05) dias.

§ 1º- Para que possa gozar esta licença, o funcionário deverá requerer, por escrito, provando o nascimento do filho mediante certidão de nascimento.

§ 2º- Esta licença, se requerida nos termos do parágrafo anterior, inicia-se já a partir do primeiro (1º) dia após o nascimento do filho.

§ 3º- Se não requerida dentro do prazo que seria da licença, os dias em que o funcionário esteve ausente serão considerados como faltas injustificadas.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Artigo 146- Vencimento é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corres-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-98

31

... correspondente ao valor de referência e padrão fixados em lei.

Artigo 147- Remuneração é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 148- A revisão geral dos funcionários públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 149- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, devendo ter como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Artigo 150- O funcionário que não estiver em exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 151- O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II - um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou, quando dele se retirar até uma (01) hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável ou, denúncia desde o seu recebimento, por crime funcional, assegurado o direito à diferença, se absolvido.

IV - dois terços ($2/3$) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Artigo 152- O vencimento ou remuneração e, os proventos, só poderão sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 153- É assegurado a todo funcionário o direito ao décimo terceiro (13^o) salário, com base na remuneração integral ou, no valor da aposentadoria.

Artigo 154- O trabalho noturno será remunerado em valor superior ao diurno, nos termos da Lei.

Artigo 155- O trabalho extraordinário será -

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

remunerado em valor superior ao normal, nos termos da lei.

Artigo 156- Todo funcionário terá direito a -
pouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 157- Além do vencimento ou remuneração
podem ser deferidas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - auxílio maternidade;
- V - auxílio doença;
- VI - salário-família e;
- VII - gratificações.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Artigo 158- Ao funcionário que se deslocar -
temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, -
ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exer-
ce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título
de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º- Não será concedida diária ao funcioná-
rio removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2º- Não caberá a concessão de diária quan-
do o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente -
do cargo.

§ 3º- O disposto no "caput" deste artigo não
se aplica aos casos de missão ou estudo fora do país.

Artigo 159- A tabela de diárias, bem como -
as autoridades que as concederem, deverão constar de decreto.

Artigo 160- O funcionário que indevidamente
receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando -
ainda sujeito à punição disciplinar.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 161- A critério da administração, po-
derá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que no interesse
do serviço passar a ter exercício em local fora do município.



Artigo 170- A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, ou ainda a pessoa que provar ter feito as despesas com seu sepultamento, será concedido o auxílio-funeral, que será fixado por lei.

§ 1º- O pagamento será efetuado pelo tesouro municipal, mediante a autorização da autoridade competente, após a apresentação do atestado de óbito do funcionário e dos documentos comprobatórios das despesas, bem como, após a regular identificação do beneficiário.

§ 2º- O pagamento será efetuado em até sessenta (60) dias, contados da data do falecimento do funcionário.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 171- O salário-família será concedido a todo funcionário municipal, ativo ou inativo:

I - por filho menor de quatorze (14) anos;

II - por filho inválido.

Parágrafo Único: Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, dentre eles, os enteados, os adotivos, e, os menores que viverem sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 172- Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas - um (01) deles.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido - ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e ao outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 173- O funcionário é obrigado a comunicar a seu chefe imediato, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra aumento, supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único- A inobservância deste artigo implicará na responsabilização do funcionário.

Artigo 174- O salário-família será pago juntamente com os vencimentos.

Artigo 175- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário, e, não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

34

em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 176- O valor do salário-família deverá ser fixado em lei.

Artigo 177- É vedado o pagamento de salário - família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual, municipal.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO E DO ADICIONAL

Artigo 178- Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - por zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários;

III - pela participação em órgãos de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão, ou, seu auxiliar;

IV - pela representação de gabinete;

V - por regime de dedicação exclusiva;

VI - por regime especial de trabalho;

VII - por nível universitário e;

VIII - de função.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 179- O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º- A gratificação será paga por hora de trabalho que exceder o período normal de expediente, e será fixada em lei.

§ 3º- Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (02) horas de serviços extraordinários.

§ 4º- O exercício do cargo em comissão, ou o recebimento de função gratificada, da gratificação pela representa



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

...representação de gabinete ou do regime de dedicação exclusiva,'
exclui a gratificação por serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO II

DO ZELO COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

Artigo 180- Ao funcionário que, no desempenho' de suas atividades normais de seu cargo, operar veículos, máquinas 'e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação' para que os mesmos sejam operados nas melhores condições possíveis dentro das normas técnicas, poderá ser paga a gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, paga de acordo com o que for fixado em lei.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA.

Artigo 181- A gratificação pela participação 'em órgão de deliberação coletiva ou, pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único- O valor destas gratificações' não poderá ser inferior a uma (01) e nem superior a cinco (05) vezes o menor vencimento, constante da tabela respectiva, não podendo exceder a dois terços (2/3) do vencimento dos funcionários que a ela fizerem jus.

SUBSEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Artigo 182- Ao funcionário que prestar serviço junto ao Gabinete do Prefeito será devida a gratificação, conforme percentual fixado por lei, quando ficar o tempo todo à disposição' do Prefeito Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante as vinte e quatro (24) horas do dia.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artigo 183- A gratificação por regime de dedicação exclusiva será devida ao funcionário que ficar todo o tempo' à disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro (24) horas do dia, '



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

determinado pelo Prefeito Municipal e, paga nos moldes previstos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Artigo 184- Ao funcionário que prestar serviços em horário misto de trabalho, assim entendido como aquele que abrange períodos diurnos e noturnos, mas que somados não ultrapassem oito (08) horas diárias de trabalho, será devida uma gratificação a ser fixada em lei.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto neste artigo, deverá o funcionário fazer, por escrito, opção por aquele, horário.

SUBSEÇÃO VII

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 185- Aos funcionários portadores de diploma de curso universitário, poderá ser atribuída uma gratificação sobre o vencimento, por ano de curso, desde que referido curso tenha relação com as funções desempenhadas pelo funcionário, a ser fixada por lei.

SUBSEÇÃO VII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 186- Função gratificada é a gratificação instituída por lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Artigo 187- O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso da autoridade competente.

Artigo 188- A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de que for titular o gratificado.

Artigo 189- Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde, à gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL

Artigo 190- Será concedido adicional:

I - Noturno;

II - de insalubridade;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-98

37

III - de periculosidade;

IV - de penosidade;

V - de férias e;

VI - sexta parte.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 191- Ao funcionário que prestar serviços exclusivamente no horário noturno, compreendido entre (22) vinte e duas horas de um dia e (05) cinco horas do dia seguinte, será devido o adicional noturno nos moldes fixados em lei. 80%

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Artigo 192- Será devido o adicional de insalubridade ao funcionário que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividades consideradas insalubres e será pago nos moldes fixados em lei.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Artigo 193- Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, executar atividades consideradas perigosas, será concedido um adicional pago de acordo com o percentual fixado em lei.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Artigo 194- Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, desempenhar atividades consideradas penosas, será concedido um adicional pago conforme fixação legal.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 195- Ao funcionário em gozo de férias, será concedido um adicional no valor de 1/3 (um terço) do vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA SEXTA PARTE

Artigo 196- Ao funcionário com mais de vinte (20) anos de serviço contínuo, será concedida a sexta parte.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Artigo 197- O município prestará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único: O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

IV - aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família, e;

V - recreação.

Artigo 198- A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços referidos neste capítulo.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Artigo 199- É assegurado a todo e qualquer funcionário o direito de requerer, representar e, pedir reconsideração.

§ 1º- O requerimento ou representação será dirigido, através do chefe imediato do funcionário, à autoridade competente, para decidí-lo.

§ 2º- O documento de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser despachado no prazo de cinco (05) dias e, decidido no prazo de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Artigo 200- É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que desatendam seu requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 1º- O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da data da publicação ou da ciência pessoal e, por escrito, da decisão recorrível.

§ 2º- O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (05) dias e, decidido no prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

Artigo 201- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo e, o que for provido terá seus efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Artigo 202- O direito de pleitear na esfera ad



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-98

...administrativa prescreverá em:

I - cinco (05) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade;

II - cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Artigo 203. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, observado o -/ que dispuser a legislação federal acerca de prescrição quinquenal.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES DO FUNCIONÁRIO

Artigo 204. São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e, nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, restando, por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe quando este não tomar conhecimento e consideração de sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou, em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;



Prefeitura Municipal de Turiub

C.G.C. 45724952/0001-96

40

XI - zelar pela economia de material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII- atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

A) - às requisições para defesa da fazenda pública;

b) - à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento e;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento dos serviços.

Seção II

Das Proibições

Artigo 205- Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, com gestos ou palavras à autoridade ou seus superiores hierárquicos, bem como, criticá-los em informações, pareceres ou despachos, podendo, em trabalho assinado, manifestar, em termos superiores, seu pensamento sobre ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, bem como, tirar cópias ou documentos, arquivados ou não, sem essa autorização;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se do cargo para lograr proveito próprio;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária.

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII- pleitear, como procurador ou intermediário



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 2º grau.

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou participar praticando atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das do seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei especial ou regulamento, e;

XIV - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 206 - É incompatível com o exercício do cargo ou função pública:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, bem como, em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição Federal;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função pública de provimento em comissão, não podendo exceder de dois (02) o número de auxiliares nesta condição.

Artigo 207 - É vedada a acumulação de cargos pú



...públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois (02) cargos de professor;

II - a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico e;

III - a de dois (02) cargos privativos de médico.

CAPÍTULO XII

DA DISCIPLINA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 208- Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente;

Artigo 209- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou, para terceiros.

§ 1º- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º- Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à fazenda municipal, poderão ser liquidados mediante desconto em folha, nunca excedente da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a fazenda pública à indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 210- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 211- O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo Único- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO XIII



DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Artigo 212- Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo que exerce.

§ 1º - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

§ 2º - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de chefia;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público, e;
- VII - cassação da aposentadoria ou disponibi-

dade.

Artigo 213- As penas previstas nos itens II a VII do artigo anterior, serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único- As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 214- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único: Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei, serão os seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

- a)- na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período da suspensão;
- b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
- c) - na impossibilidade da promoção no ano abrangido pela suspensão;
- d) - na perda da licença-prêmio na forma prevista nesta lei, e;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

e) - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um (01) ano, contado da data da expedição do atos de suspensão, desde que esta seja superior a trinta (30) dias.

II - A pena de demissão simples importa:

a) - na exclusão do funcionário do quadro de pessoal do serviço público municipal;

b) - na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de dois (02) anos de decorrida a aplicação da pena.

III- A pena de demissão qualificada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso no quadro de pessoal do município.

IV - A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade, do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo 215- O funcionário que, dentro de cinco (05) anos, contados da data da primeira (1ª) condenação, for por três (03) vezes condenado na pena de repreensão, ou, duas (02) vezes na pena de suspensão, por períodos que, somados excedam de cento e vinte (120) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 216- Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma (01) penalidade.

Parágrafo Único- A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 217- A pena de advertência será aplicada, verbalmente, em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 218- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência ou negligência do funcionário, no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 219- A pena de suspensão, que não excederá a noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

§ 1º- O funcionário perderá durante todo o período da suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º- A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) do vencimento diário, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em suas atribuições.

Artigo 220- Entre outros, são motivos determinantes para destituição de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processos.

Artigo 221- A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

- I - em virtude de sentença judicial;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 222- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crimes contra a administração pública;
- III - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos

artigos 204 e 205, desta lei.

Rua Joaquim Pedro Marques, 466 - Fone (0186) 96-1263 - TURIUBA - SP



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

46

Artigo 223- Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

Artigo 224- Considera-se falta de assiduidade para os fins do artigo 222, a falta ao serviço durante o período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) dias intercalados, sem justa causa.

Artigo 225- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamenta.

Artigo 226- Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", a qual constará sempre no ato de demissão.

Artigo 227- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo que o aposentado ou o disponível:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, nesta lei, a pena de suspensão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem a prévia autorização da autoridade municipal competente bem como, do Presidente da República;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for revertido ou aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Artigo 228- Para efeitos de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Artigo 229- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior das atribuições do cargo;

II - a confissão espontânea da infração;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

47

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

V - a prestação de mais de quinze (15) anos de serviços, com zelo e comportamento exemplar.

Artigo 230- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações e;

IV - a reincidência.

Artigo 231- A acumulação se dá quando duas ou mais infrações são cometidas ao mesmo tempo, ou, quando uma é cometida antes de outra ter sido punida.

Artigo 232- A reincidência se dá quando a infração é cometida antes de decorrido um (01) ano do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 233- Prescreverá:

I - em dois (02) anos, as faltas sujeitas a:

a) - repreensão;

b) - suspensão.

II - em quatro (04) anos, as faltas sujeitas a:

a) - pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único- A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 234- A aplicação das penas de advertência e repreensão, é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo 235- Além do disposto no artigo anterior são competentes para a aplicação das penas disciplinares:



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, multa ou repreensão por mais de quinze (15) dias e, destituição de chefia;

II - Os chefes de serviço ou de setor, nos demais casos, devendo comunicar, por escrito, à autoridade superior.

Parágrafo Único- Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO XIV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

Artigo 236- Cabe à autoridade competente ordenar, fundamentadamente, e, por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à fazenda pública municipal, ou, que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º- A autoridade municipal comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos fins e efeitos, e, concluirá com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Artigo 237- A autoridade poderá suspender, preventivamente, o funcionário, até trinta (30) dias, desde que se trate de irregularidade grave e, o simples afastamento do funcionário atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidir-lo poderá propor à autoridade que seja sustada a suspensão preventiva, ou, prorrogada até mais sessenta (60) dias.

Artigo 238- Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único- O funcionário terá direito a:

I - diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou, esta se limitar à repreensão.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

49

II - diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 239- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará prazo nunca inferior a trinta (30) dias para sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze (15) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 240- As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (03) funcionários para realizá-la.

§ 1º- Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e, este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º- Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação da autoridade competente.

Artigo 241- O processo das sindicâncias será sumário, sigiloso, e, serão feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, e, ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único- Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados, ou, a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

50

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 242- As penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de funcionários, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja assegurada plena defesa ao indiciado.

Artigo 243- São competentes para a instauração do processo administrativo, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, e, em casos especiais, os chefes de serviços ou setores.

SUBSEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 244- O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria em que se especifique o seu objeto e designa a autoridade processante.

Artigo 245- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três (03) funcionários na forma de artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquicamente igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretária-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 246- O prazo para realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, mediante autorização da autoridade competente que baixou a respectiva portaria, e, nos casos de força maior.

§ 1º- A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

de seu depoimento.

§ 2º- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, não sendo por isso, possível sua citação pessoal, será ele citado por edital com o prazo de quinze (15) dias.

§ 3º- Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 4º- A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º- Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidas a termo nos autos.

§ 6º- Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º- Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto, devidamente cientificado.

§ 8º- É facultado ao indiciado ou a seu defensor, reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem relação com a falta em apuração, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º- Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dele só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 247- Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração do respectivo inquérito policial.

SUBSEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 248- A autoridade processante assegurará ao indiciado os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, "ex-officio", um funcionário ou advogado que

se incumbirá da defesa do indiciado revel.

Artigo 249- Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do artigo 245, § 1º, desta lei, terá ele vista do processo pelo prazo de cinco (05) dias, na repartição, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que desejar produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 250- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado, ou, a seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único- A vista dos autos será dada na repartição onde estiver instalada a autoridade processante, e, sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SUBSEÇÃO IV

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 251- Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual, proporá justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez (10) dias, contados da data da apresentação da defesa final.

Artigo 252- A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 253- Recebidos os elementos previstos no artigo 250, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de cinco (05) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de cinco (05) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de cinco (05) dias, remeterá o processo ao Prefeito Municipal ou, ao Presidente da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

... Municipal, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Artigo 254- A autoridade competente deverá - proferir decisão, no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por mais cinco (05) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado ressumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí, o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará - até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 255- Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos nesta - lei.

Artigo 256- O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 257- A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

SUBSEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 258- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou, do processo administrativo, de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa - constante do seu assentamento individual.

Artigo 259- Correrá a revisão em apenso aos - autos do processo originário.

Parágrafo Único- Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injusta a pena.

Artigo 260- Na inicial, o requerente pedirá - a designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-98

Artigo 261- Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Artigo 262- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 263- Esta lei aplica-se a todos os funcionários públicos do município, dentre eles, os da Câmara Municipal, por força da lei municipal nº 11/90, que definiu o regime jurídico único.

Artigo 264- O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 265- Os prazos previstos nesta lei serão contados por dia corrido.

Parágrafo Único- Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse vencimento ocorrer em dia de sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro (1º) dia útil seguinte.

Artigo 266- São isentos de selo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao serviço público municipal.

Artigo 267- Nenhum funcionário poderá, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 268- Nenhum funcionário poderá ser transferido, "ex-officio", no período pré e pós-eleitoral, conforme dispuser acerca do respectivo prazo a legislação federal.

Artigo 269- É vedada a transferência ou remoção, "ex-officio", de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 270- Sendo necessário, o Executivo e a Câmara Municipal, expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução e cumprimento desta lei, observados os princípios ge-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

55

... gerais nele consignadas e de acordo com as possibilidades de recursos do município.

Artigo 271- Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente, a Lei nº 26/90; a Lei nº 43/90, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 51/90, bem como a Lei nº 28/75, no que com a presente conflitar.

Artigo 272- Fica o executivo autorizado a consolidar, por Lei, periodicamente, este estatuto e demais normas legislativas que o complementem, ou alterem remunerando-lhe os dispositivos;

Parágrafo Único- Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, a consolidação será publicada juntamente com a lei que a aprovar.

Artigo 273- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turiuba, 01 de julho de 1.991

APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta secretaria na data supra.

SEBASTIÃO ANIZLO
-Secretário-